

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 31/10/00
Assessoria da Plenária

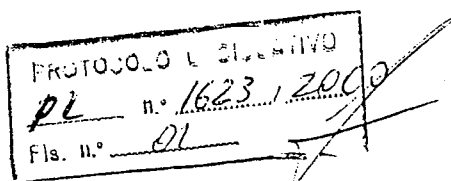
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 31/10/00

PL 1623/2000

PROJETO DE LEI Nº

Itamar Pinheiro Lima
Da Senhora Deputada Maria José - Maninna
Chefe da Assessoria de Plenária



"Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de etiqueta informativa sobre métodos de prevenção de câncer de mama, de útero e de próstata, na fabricação e comercialização de roupas íntimas e de banho femininas e masculinas, e dá outras providências."

Art. 1º - As empresas sediadas no Distrito Federal que comercializem ou fabriquem roupas íntimas e de banho, femininas ou masculinas para adultos, ficam obrigadas a fixarem nas peças, etiquetas com orientação sobre o auto-exame dos seios, exame Papanicolau, e informações sobre o câncer de mama, de útero e de próstata, com as seguintes mensagens:

I - A serem afixadas em peças femininas:

- a- Nas peças superiores: *"O auto-exame da mama deve ser realizado uma vez por mês, após a menstruação. Câncer de mama tem cura";*
- b- Nas peças inferiores: *"Câncer de colo de útero tem cura: Mulher entre 35 e 49 anos, faça o exame anual";*

II - A serem afixadas em peças masculinas: *"Câncer de próstata tem cura. Faça exame anual após os 45 anos."*

§ Único - As etiquetas de que trata o art. 1º devem ter a mesma qualidade que as existentes para indicação de marca e tamanho das peças.

Art. 2º - As empresas abrangidas pela obrigatoriedade desta Lei; devem no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, adotarem as providências para seu cumprimento.

Art. 3º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei, sujeitará o infrator a:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

I - Advertência, na primeira ocorrência.

II - Multa de duas mil UFIR's por cada lote de 100 peças sem a etiqueta de orientação, nas demais ocorrências.

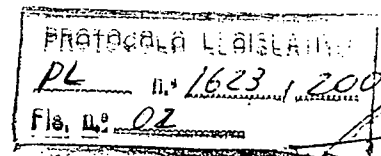
Art. 4º - Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão especializado e, de acordo com as normas do Ministério da Saúde, instituir a orientação para as empresas abrangidas pela obrigatoriedade de que trata esta Lei.

Art. 5º - É facultado ao Governo do Distrito Federal, com interveniência da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da saúde e prevenção do câncer de mama, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não governamentais, visando ao acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



A Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei 8.080/90 ao garantir o direito de cidadania, garantem o direito à assistência social e à saúde a quem delas necessitarem de ações de promoção e prevenção, bem como da assistência e da reabilitação.

No § primeiro do Art. 203, também afirma que o dever do Poder Público não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

No Brasil, o Câncer de Mama é a primeira causa de morte por câncer em mulheres adultas.

O Instituto Nacional do Câncer – Inca/MS estima que até o final deste ano, no país, 30 mil mulheres desenvolverão câncer de mama, sendo que oito mil delas morrerão vítimas da doença.

O Brasil é um país onde o auto-exame ainda é um dos procedimentos que pode ajudar no diagnóstico do câncer de mama, embora se saiba também que com ele a mulher não tem condições de identificar a doença no estágio inicial, que lhe daria a chance de mais de 95% de cura. Em exames de mamografia pode-se identificar tumores de cinco milímetros, bem menores do que um nódulo que se consiga palpar.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Todavia, as dificuldades de acesso a serviços de saúde e o exame da mama, muitas vezes negligenciado nos exames médico de rotina, torna exigência de que a própria mulher se encarregue de realizar o auto-exame da mama e, na maioria das vezes, é ela própria que descobre o câncer de mama.

Toda mulher, independente de idade, vida sexual ou número de filhos deve realizar o auto-exame das mamas uma vez por mês, após sete a dez dias após a menstruação.

Um simples ato de estímulo ao auto-exame da mama e as orientações sobre o câncer de mama e de próstata, tal como propõe o presente Projeto de Lei, pode contribuir para salvar vidas. É com esta intenção que o presente Projeto de Lei é proposto, buscando incentivar a prevenção com a difusão da informação ao público alvo e, desta forma poder contribuir no combate ao câncer de mama e de próstata, quando obriga as empresas fabricantes de roupas íntimas e de banho para adultos a fixarem etiquetas com informação sobre o auto-exame dos seios e sobre o câncer de mama e de próstata.


Do mesmo modo, deve ser dispensado à prevenção do câncer de colo de útero igual atenção, pois o mesmo pode ser fatal. Mas é possível evitar este mal e até eliminá-lo, desde que seja descoberto logo no começo. Para tanto, é necessário fazer exames periódicos, que são bastante simples, rápidos e indolores.

Da mesma forma a prevenção do câncer de próstata por parte dos homens após os quarenta anos de idade é imprescindível. O diagnóstico, bem como o tratamento precoce, possibilitam a cura tipo de câncer.

A saúde de mulheres e homens deve ser uma das prioridades nas políticas públicas e privadas de nosso país. Nada mais justo que promover a educação com informações úteis e adequadas e com a valorização da saúde, inclusive no âmbito da economia, via o consumo.

Pela justeza do pleito e em defesa da saúde da população do Distrito Federal, especialmente das mulheres, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


Deputada Maria José - Maninha

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1623/2009
Fla. n.º 03